



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19/03/2008.
Serviço Social da Justiça
Mat. Slape 91745

CC02/C01
Fls. 136

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13832.000019/00-05
Recurso nº 132.051 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-80.637
Sessão de 21 de setembro de 2007
Recorrente SUPERMERCADO CASARÃO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31/04/08
Rubrica

*Retificado no
DOU de 01.04.09.*

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/11/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte o direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, até 31/12/95, deve ser calculada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Redy
G

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19/03/2008.
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siage 91745	

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA
NÃO EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO
DEVIDA.**

Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei somente desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que inócorre no caso.

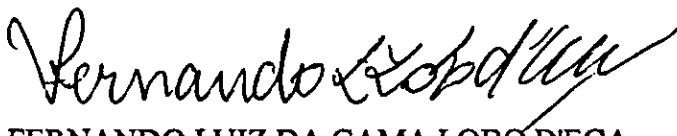
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), que consideravam decaídos os pagamentos efetuados antes de fevereiro de 1995.


GILENO GURJÃO BARRETO

Vice-Presidente no exercício da Presidência


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19/03/2008
Sívio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 103/129) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 6.759, de 10/12/2004, constante de fls. 90/99, intimado por via postal em 09/06/2005 e exarado pela 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 76/81, deixando de homologar tanto o pedido de restituição do PIS de fl. 01 no valor de R\$ 19.372,92, protocolado em 17/02/2000, como os pedidos de compensação constantes de fls. 02, 56, 58, 79 e 99, respectivamente, indeferidos por Despacho Decisório da DRF em Marília - SP em 04/09/2002 (fls. 60/72) e através dos quais a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 17.767,49, efetuados no período de 01/89 a 11/95 (cf. Darfs de fls. 18/35 e 06//31 e demonstrativos de fls. 03/10) com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 julgados inconstitucionais pelo STF, com débitos vincendos de tributos administrados pela SRF.

Por seu turno, a Decisão de fls. 90/99, exarada pela 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 76/81, deixando de homologar tanto o pedido de restituição do PIS de fl. 01 no valor de R\$ 19.372,92, protocolado em 17/02/2000, como os pedidos de compensação constantes de fls. 02, 56, 58, 79 e 99, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/11/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. PIS. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 103/129) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) a inoccorrência de decadência, nos termos dos arts. 150, § 4º, 156, inciso VII e 168 do CTN e da jurisprudência citada; b) que os prazos de recolhimento e as alíquotas do PIS para os períodos em questão são os fixados pela Lei Complementar nº 7/70, como tem decidido a jurisprudência, assim como a correção monetária é aplicável sobre os valores pagos indevidamente, sendo certo que o valor pago a maior, apurado em razão da nova base de cálculo, a ser restituído, deve ser atualizado; e c) o direito de efetuar a compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

É o Relatório.

kok
S

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19/03/2008
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siapa 91745	

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece provimento.

A conclusão da r. decisão recorrida efetivamente destoa da jurisprudência desta Colenda Câmara, que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte o direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000 (cf. Decisão da 1ª Câmara do 2º CC no Acórdão nº 201-77.532, em sessão de 17/03/2004, Recurso nº 118.795, Processo nº 13808.002037/97-34, Recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda. e Recorrida: DRJ em Curitiba - PR).

No caso concreto, verifica-se que, através do pedido de restituição do PIS de fl. 01 no valor de R\$ 19.372,92, protocolado em 17/02/2000, a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 17.767,49, efetuados no período de 01/88 a 11/95 (cf. Darfs de fls. 18/35 e demonstrativos de fls. 03/10), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, cujo prazo para restituição somente se expiraria em 10/10/2000, conforme a jurisprudência citada.

Assim como não se confunde o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), é evidente que a lei somente desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que no caso inocorreu.

Por outro lado, a jurisprudência deste Egrégio Conselho já assentou que "os *indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça bem como, no âmbito administrativo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária*". A mesma jurisprudência também já assentou ser devida a atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, que deve ser calculada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (cf. Decisão da 2ª Câmara do 2º CC no Acórdão nº 202-13.956, em sessão de

Rel.
8

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19, 03, 2008.
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

09/07/2002, Rel. Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, Recurso nº 118.798, Processo 10183.005901/99-45, Recorrente: Comercial e Papelaria Ipiranga Ltda.).

Considerando, de um lado, que o pedido de restituição do PIS indevidamente recolhido foi formulado dentro do prazo decadencial e, de outro, que a recorrente fazia jus aos indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, atualizados monetariamente, que, por sua vez, poderiam ser utilizados para a compensação com débitos próprios, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002), voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 103/129) para reformar a r. Decisão de fls. 90/99 da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP e, na esteira da jurisprudência deste Conselho: a) reconhecer a inoccorrência da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito do PIS oriundo de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, tal como pleiteada no pedido de restituição do PIS de fl. 01 no valor de R\$ 19.372,92, protocolado em 17/02/2000; b) determinar que as importâncias de PIS indevidamente recolhidas sejam recalculadas e corrigidas de acordo com os critérios retromencionados; e c) após conferidos os cálculos dos créditos líquidos contra a Fazenda, sejam estes compensados com os débitos vencidos objetos dos pedidos de compensação constantes de fls. 79 e 99 e homologada a compensação pela d. autoridade administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002), sendo certo ainda que eventuais débitos indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA